



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Recurso nº : 119.741  
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996  
Recorrente : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 10 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.927

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº : 108-05.927  
Recurso nº : 119.741  
Recorrente : D. BORGATH HOTELEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa D. BORGATH HOTELEIRA LTDA, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1.424 - Curitiba/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento efetuado através dos Autos de Infração de fls.01/04 e 08/11, relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), decorrentes de compensação de prejuízos fiscais em valores superiores ao permitido pela legislação vigente, no ano de 1996.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, fls.108/117 e 125/135, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.118 e 136, argumentando em síntese:

- Na Preliminar

1- requer seja declarada a nulidade do auto de infração, por descrever ato atípico e representar abuso de autoridade e descuido em face do princípio constitucional da estrita legalidade;

2- a contribuinte ingressou com ação contra a Fazenda Nacional, visando reconhecimento de inconstitucionalidade na limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais, autos nº95.8527-5, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba, onde em primeira instância obteve decisão parcialmente procedente;

*m/m*

*CA*

Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

3- baseada nessa decisão, procedeu a compensação dos prejuízos fiscais gerados até 1995, sem qualquer limitação, conforme declaração do Imposto de Renda (DIRPJ), ficando, portanto, comprovado que não houve qualquer intenção de lesar o fisco;

4- neste panorama, não pode a autuada ser obrigada ao pagamento do tributo, acrescido das penalidades, uma vez que não desrespeitou a legislação vigente, apenas seguiu uma determinação judicial;

- No Mérito

1-a compensação em discussão é resultante de prejuízos gerados anteriormente a 1996, no período de 1989 a 1995, razão pela qual a limitação imposta pela Lei nº9.065/95, não a atinge;

2- tal limitação passou a valer somente a partir da vigência da retro mencionada lei, não sendo aplicável aos prejuízos fiscais gerados anteriormente;

3- a Constituição Federal (CF) disciplinou a irretroatividade da lei mais onerosa, no art. 5º, XXXVI e art.6º, que constitui-se em exceção ao efeito imediato e geral das leis;

4- no caso vertente, a Lei nº9.065/95 veio a estender limitações previstas na Lei nº8.981/95, pretendendo limitar a compensação dos prejuízos fiscais gerados no exercício financeiro de 1995, ou seja, no próprio exercício da sua edição;

5- cita jurisprudência dos TRF 3a e 5a Regiões;

6- contesta a cobrança da multa de ofício de 75%; pois além de desproporcional é exacerbada e viola os princípios constitucionais tributários, da capacidade contributiva do contribuinte, da não utilização de tributo com efeito de confisco e o da legalidade tributária;

Em atendimento ao Despacho DRJ/Curitiba (fl.168) foi lavrado, em 09/12/98, o auto de infração complementar, relativo à contribuição social, fls.170/173, reabrindo-se o prazo de impugnação.

Nova impugnação foi apresentada, fls.177/187. 



Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

Às fls.208/216, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a  
Decisão DRJ CTA nº0118/1999, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ano-calendário de 1996,  
apuração anual.**

**NULIDADE - Além de não constituir causa prevista no art.59 do Decreto nº70.235/72, é descabida a arguição de nulidade em face de inexistência de previsão legal que tipifique a infração, quando o lançamento obedeceu rigorosamente à legislação aplicável.**

**AÇÃO JUDICIAL - Tratando-se de matéria diversa da objeto da ação judicial impetrada pela interessada, que versa sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto nos arts.42 e 58 da Lei nº8.981/95, é de se apreciar integralmente a impugnação contra a infração apurada.**

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.**

**LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.**

**Os prejuízos fiscais apurados após o encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com os apurados até 31/12/94, poderão ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda (art.15 da Lei nº 9.065/1995).**

**MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ano-calendário de 1996, apuração anual. A base de cálculo negativa apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente, com a apurada até 31/12/1994, poderá ser compensada até o limite de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social sobre o lucro (art.16 da lei nº9.065/1995).**

**COMPENSAÇÃO BASE NEGATIVA ANTERIOR.**

**Ação Fiscal Procedente".** *mm*

Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.223/245), com os mesmos argumentos apresentados à autoridade monocrática, desprezando, no entanto, a preliminar de nulidade do AI por falta de embasamento legal.

Finalmente, requer que o recurso seja conhecido e provido, para:

a) reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente dos tributos e penalidades exigidos;

b) caso mantida a exigência, reduzir a multa para 20%, com base no § 2º, da Lei nº9.430/96 c/c art.106, "c" do CTN;

c) protesta pela oportunidade de sustentar oralmente as razões descritas nos autos.

Em função de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97.

É o relatório. *mm*

*GS*

Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Em litígio a compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite de 30% permitido pela legislação vigente, no ano de 1996, pelo regime de apuração anual.

Inicialmente, é mister fazer um breve relato sobre as ações judiciais impetradas pela recorrente, sobre a matéria em exame.

Em 23/06/95, impetrou Mandado de Segurança, no processo nº95.0008527-5, requerendo a concessão de liminar a fim de:

- suspender a exigibilidade dos arts.28 e 57 da lei 8.981/95 e da exigência do crédito tributário majorado em função da aplicação destes dispositivos;

- a concessão definitiva da segurança, para: declarar a inconstitucionalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL, contidas nos art.42 e seu parágrafo único e 58 da Lei 8.981/95;

- em consequência, permitir à impetrante a compensação dos prejuízos fiscais sem a referida limitação (reconhecendo a total inconstitucionalidade da regra limitativa) ou alternativamente, permitir a compensação até a integral satisfação dos prejuízos acumulados até 31/12/94 (caso reconhecida a inconstitucionalidade apenas em

Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

relação à situação jurídica constituída antes da vigência da lei), aplicando-se o mesmo tratamento quanto à CSL.

A liminar foi indeferida em 04/07/95, com a ressalva de " Havendo depósito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a acerca da suspensão da exigibilidade dos tributos em tela, ressalvado ao fisco o direito de constituir os créditos correspondentes, pelo lançamento, a fim de prevenir a decadência".

Também, ingressou com ação contra a Fazenda Nacional no processo nº96.04.42448-3/PR., visando reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social, apurados até 31/12/94, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, devidos no exercício de 1995, ao argumento de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da lei nº8.981/95 (fls.16/31).

A inconstitucionalidade foi reconhecida, em parte, em primeiro grau, somente com relação à contribuição social sobre o lucro (CSL), porém a sentença foi reformada na instância Superior, onde foi julgado a improcedência do pedido formulado, por considerar que os referidos artigos não são inconstitucionais. No entanto, em 25/08/97, à impetrante a apresentou os Recursos Especial e Extraordinário, conforme fls.16/31 e 32/55.

A ação fiscal teve início em 27/02/98 e culminou com a lavratura dos autos de infração do IRPJ e CSL, em 03/04/98, relativos ao período de apuração de 1996.

Assim, verifica-se que a recorrente discute a mesma questão na esfera judicial, uma vez que interpôs recursos especial e extraordinário, em data anterior à ação fiscal e, não tendo havido o julgamento definitivo da questão, a exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art.151 do CTN. *mm*



Processo nº. : 10980.004461/98-23  
Acórdão nº. : 108-05.927

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso face a opção pela via judicial.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 1999.

  
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA

